



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n° 115/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 057/2024
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP (VENTILADOR PARA SUPORTE VENTILATÓRIO NÃO INVASIVO) E EQUIPAMENTO BILEVEL (DISPOSITIVO COM DOIS NÍVEIS DE PRESSÃO - IPAP E EPAP) COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA.

IMPUGNANTE: White Martins Gases Industriais Ltda.

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda ao edital do Pregão Eletrônico n°. 057/2024.
2. Ressalta-se que a presente decisão fundamenta-se no Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Saúde datado de 12/12/2024 e no Parecer Jurídico datado de 18/12/2024, os quais integram este documento como parte essencial da análise.
5. Diante do exposto, e em conformidade com os pareceres mencionados, decide-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada.
6. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital.com.br/>.

Lagoa Santa, 20 de dezembro de 2024.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Para: Coordenação de Análise Técnica das Contratações - CATEC

Processo Licitatório nº: 115/2024

Pregão Eletrônico nº: 057/2024

Lagoa Santa, 18 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela **White Martins Gases Industriais Ltda.**, no Processo Licitatório nº 115/2024, Pregão Eletrônico nº 057/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto é a *“contratação para locação de aparelhos CPAP (ventilador para suporte ventilatório não invasivo) e equipamento BILEVEL (dispositivo com dois níveis de pressão - IPAP E EPAP) com prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção técnica preventiva e corretiva”*.

A empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.** alega a necessidade de revisão dos parâmetros exigidos para os itens 1 e 2, em que consta a descrição de possuir “umidificador acoplado ou integrado”, devendo passar a ser “umidificador externo”. Isso porque sustenta sobre eventual restrição à competitividade da licitação, manifestando, em síntese, da seguinte maneira:

II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamentos no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

a) No edital solicita-se: “Umidificador acoplado ou integrado” (grifamos).

OU NOBREAK COM AUTONOMIA APROXIMADA DE 04 HORAS NA AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UMIDIFICADOR ACOPLADO OU INTEGRADO. FILTRO, AJUSTE AUTOMÁTICO DA ALTITUDE, INTERFACE DE SILICONE NASAL OU FACIAL. REGISTRO NA

Todavia, há modelos de equipamentos no mercado que atendem a todos os parâmetros e funcionalidades exigidas no edital, **mas que apresentam umidificador externo** ao invés de interno e integrado, razão pela qual, pede-se que esta Administração considere revisar esta exigência, pois além de desnecessária, poderá impactar no número de participantes no certame.

Caso a Administração opte por manter a exigência, pede-se que seja emitido o correspondente parecer técnico justificando a necessidade da especificidade das exigências requeridas, dentre outras opções no mercado, tendo em vista que tal especificidade poderá restringir o caráter competitivo da licitação, mesmo que não intencionalmente.

Ainda, a empresa questiona o prazo para a execução do serviço no que diz respeito à transição entre fornecedores – isso se o vencedor da presente licitação não for a atual empresa contratada por esta administração pública -, o que impactaria na



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

logística de recolhimento dos equipamentos e substituição por eventual novo/diferente fornecedor.

Dessa maneira, a impugnante sugere que se faça constar no Edital o prazo para recolhimento dos equipamentos, bem como seja revisto o de início para a instalação, requerendo prazo exíguo conforme se vê abaixo:

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- (i) Não inferior a 30 (trinta) dias para transição entre fornecedores no início do contrato;
- (ii) 05 (cinco) dias para o recolhimento de equipamentos.

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Análise Técnica datada em 12 de dezembro de 2024, manifestou em resposta a impugnação, acolhendo parcialmente os pedidos, nos seguintes termos:

“III – DO UMIDIFICADOR ACOPLADO OU INTEGRADO (...)

*Diante da análise técnica realizada, consideramos que a exigência de que os aparelhos de CPAP e BILEVEL possuam umidificadores internos e acoplados é justificada e técnica, uma vez que visa garantir a segurança, eficácia e conforto dos pacientes, além de proporcionar maior confiabilidade ao tratamento. A presença de um umidificador externo poderia comprometer a eficiência do sistema, aumentar os riscos de falhas operacionais e diminuir o controle sobre a umidificação e a temperatura do ar fornecido. Portanto, a exigência contida no edital não é desnecessária, sendo em conformidade com os requisitos de segurança e eficiência exigidos para esse tipo de equipamento. Pelo exposto, **rejeita-se a impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., mantendo a exigência do umidificador integrado e acoplado, conforme disposição editalícia.***

IV – DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO (...)

Com base na avaliação técnica e na necessidade de assegurar a transição eficiente entre os fornecedores, os seguintes prazos foram definidos como adequados e proporcionais:

a) 10 (dez) dias para instalação e montagem dos novos equipamentos pelo fornecedor vencedor;

*a.1. Esse prazo também deve cobrir a **instalação e configuração adequadas** dos novos aparelhos, o que envolve a verificação da qualidade do funcionamento, realização de testes e treinamento, quando necessário, para a correta utilização dos novos equipamentos.*

b) O prazo para desmobilização em caso de troca de empresa contratada será simultâneo a implantação pela nova contratada.

*Os prazos são considerados suficientes para garantir a continuidade operacional e evitar interrupções nos serviços, atendendo aos princípios de eficiência e economicidade, além de garantir que não haja duplicidade contratual. Pelo exposto, **acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada** pela empresa White Martins Gases*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Industriais LTDA, ficando estabelecidos os prazos de 10 (dez) para instalação e montagem, e o equivalente para desmobilização.

V – DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA (...)

Verifica-se, pois, e (sic) adequação da previsão da minuta contratual com o dispositivo legal. V. 3. Análise Técnica

Pelo exposto motivo pelo qual rejeita-se a impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA, mantendo-se, na íntegra, a redação prevista o item 8.1.6 da minuta contratual.” (grifo nosso)

E, portanto, compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo, apenas analisar se esta dentro dos limites legais.

Verifica-se, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente, o qual entendeu por acolher parcialmente o pedido da empresa.

Da análise, a autoridade competente justificou a exigência do umidificador integrado e acoplado, apresentando os seus benefícios técnicos em relação ao umidificador externo, este que, conforme se depreende da análise técnica, não atenderia de maneira eficiente as necessidades do interesse público, garantia de segurança e otimização na realização de tratamento dos pacientes.

No que tange ao prazo requerido pela empresa não inferior a 30 (trinta) dias para a transição entre fornecedores, a autoridade competente julgou pertinente estender o prazo no Edital de 2 (dois) dias úteis para 10 (dez) dias para a instalação e montagem dos novos equipamentos, oportunidade em que justificou que prazos excessivos podem gerar impactos na celeridade e acarretar duplicidade contratual.

Sendo rejeitado o pedido de 5 (cinco) dias para recolhimento dos equipamentos, definindo que deverá ocorrer de maneira simultânea, de modo que não haja interrupção dos serviços.

Importante salientar, os argumentos acima delineados dizem respeito ao caráter técnico das especificações, motivo pelo qual não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos adentrar no mérito dos parâmetros definidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

No que tange a cláusula de responsabilidade prevista na Minuta do Contrato, vejamos o que dispõe a subcláusula 8.1.6 da Minuta do Contrato e o art. 120, da Lei nº 14.133/2021:

Da Minuta do Contrato

“8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), **bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros.**” (grifo nosso)

Lei nº 14.133/2021

“Art. 120. O contratado será responsável **pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros** em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.” (grifo nosso)

Veja, a redação da cláusula do Contrato prevê a responsabilidade sem afetar ao *princípio da legalidade* e cumpre a determinação do art. 120, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a previsão de o contratado ser responsável por todo e qualquer dano causado **diretamente** à administração e não remete a interpretação abrangente.

Logo, a interpretação está explícita tal como representa a leitura do artigo supra, não cabendo interpretação equivocada. Portanto, não há de se falar em nexos causal implícito como sustenta a impugnante.

Em vista disso, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comunicação Interna nº 133/2024/DIAGIS datada em 12 de dezembro de 2024, assinada pela Diretora de Atenção e Vigilância em Saúde, Sra. Mariane Cristina Rios Silveira Oliveira, **solicitou a emissão de errata adequando o Termo de Referência pertinente aos prazos** questionados, retificando, portanto, o item 5.1.2.1. e incluindo os subitens 5.1.2.1.2 ao item 5.1.2. (Do prazo de entrega) e 5.1.5.3. ao item 5.1.5 (Demais condições).

Quanto à minuta de errata apresentada, esta se encontra em boa forma jurídica, não havendo sugestão de alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e, por se tratar de questões exclusivamente técnicas que fogem à competência desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, manifestamos pela possibilidade de realização da errata do Anexo IV – Termo de Referência do Pregão Eletrônico RP nº 057/2024.

Ante ao exposto, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente e, nos limites da análise jurídica, opinamos pelo **deferimento parcial** da impugnação interposta pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.**, conforme a Análise Técnica e Comunicação Interna nº 133/2024/DIAGIS, ambas da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta-se a necessidade de divulgação nos meios oficiais de publicação e a observância dos prazos para apresentação de propostas conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810

Pregão nº 057/2024**Resposta a Impugnação****Impugnante:** White Martins Gases Industriais LTDA.**I – RELATÓRIO**

A empresa **White Martins Gases Industriais LTDA** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 057/2024 cujo objeto é a contratação de aparelhos de CPAP e Equipamentos Bilevel, com prestação de serviços de instalação, montagem e manutenção técnica preventiva e corretiva. O motivo da impugnação são: a) a exigência do edital de que os equipamentos de CPAP e Bilevel tenham umidificador integrado e acoplado ao aparelho; b) a inclusão de prazo de transição entre fornecedores e de recolhimento dos equipamentos; c) responsabilidade do fornecedor/contratada.

II – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, julgamos pelo conhecimento da presente impugnação posto que é tempestiva, nos termos do Edital e da legislação em vigor.

III - DO UMIDIFICADOR ACOPLADO OU INTEGRADO**III.1. Das alegações e do pedido**

Alega a empresa que existem modelos de equipamentos no mercado que atendem aos parâmetros e funcionalidades do edital, mas que possuem umidificadores externos, os quais consideram mais adequados e capazes de atender a todas as necessidades técnicas, sem prejudicar a eficiência e a qualidade do atendimento ao paciente, motivo pelo qual solicita que a exigência do umidificador integrado seja

reconsiderada, por entender que a exigência é desnecessária, podendo impactar negativamente no número de participantes na licitação.

III.2. Análise Técnica

A solicitação da empresa deve ser analisada sob a ótica técnica e de segurança dos pacientes, já que os equipamentos de CPAP e BILEVEL são utilizados para o tratamento de pacientes com dificuldades respiratórias, exigindo rigorosas condições de operação, eficácia e segurança. A análise do ponto impugnado, que se refere à exigência do **umidificador integrado**, deve considerar os seguintes aspectos:

a) Objetivo do Umidificador no Tratamento com CPAP e BILEVEL: O umidificador é um componente essencial no tratamento de pacientes que utilizam CPAP e BILEVEL, uma vez que o fluxo de ar pressurizado pode causar desconforto, ressecamento das vias aéreas e até lesões nas mucosas respiratórias. O umidificador, ao aquecer e umidificar o ar fornecido pelo aparelho, garante o conforto do paciente e a eficácia do tratamento.

b) Exigência de Umidificador Integrado: A exigência de que o umidificador seja integrado e acoplado ao aparelho de CPAP ou BILEVEL busca garantir que o sistema de ventilação funcione de forma compacta, com maior confiabilidade e praticidade para o usuário e os profissionais de saúde. Além disso, a integração direta do umidificador ao aparelho reduz a possibilidade de falhas, melhora a estética e facilita o manuseio e a manutenção, uma vez que todo o sistema é ajustado e projetado para operar de forma coordenada.

c) Diferenças Técnicas Entre Umidificadores Externos e Integrados: Embora os umidificadores externos também possam atender à função de umidificação, os modelos integrados oferecem algumas vantagens significativas:

- **Menor risco de vazamentos:** O umidificador integrado tende a ser mais eficiente em termos de vedação e pode reduzir o risco de vazamentos de ar, o que é fundamental para a eficácia do tratamento.
- **Maior controle de temperatura e umidade:** Equipamentos com umidificadores integrados oferecem um controle mais preciso e ajustável da temperatura e umidade do ar, que é fundamental para o conforto do paciente.

- **Facilidade de uso e manutenção:** A integração do umidificador ao aparelho facilita a manutenção do sistema, já que os dois componentes são projetados para trabalhar em conjunto.

d) Segurança e Conformidade Regulatória: O mercado de equipamentos médicos, especialmente para tratamentos respiratórios, é altamente regulamentado por órgãos como a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e deve garantir a segurança do paciente. Modelos de aparelhos com umidificadores externos podem atender aos requisitos de segurança, mas modelos com umidificadores internos e acoplados tendem a ter maior controle de qualidade, devido ao seu design mais otimizado e à menor possibilidade de erros operacionais.

e) Impacto na Participação de Fornecedores: A exigência de umidificador **interno e acoplado** não configura um requisito excessivamente restritivo, visto que vários fabricantes no mercado oferecem modelos com essas especificações. De fato, a exigência atende a uma necessidade técnica de otimizar o tratamento dos pacientes e garantir o funcionamento adequado do aparelho. Portanto, a possibilidade de reduzir o número de participantes não deve prevalecer sobre a segurança e a eficácia do tratamento, que são os principais objetivos da licitação.

III.3. Conclusão

Diante da análise técnica realizada, consideramos que **a exigência** de que os aparelhos de CPAP e BILEVEL possuam umidificadores internos e acoplados **é justificada e técnica**, uma vez que visa garantir a segurança, eficácia e conforto dos pacientes, além de proporcionar maior confiabilidade ao tratamento.

A presença de um umidificador externo poderia comprometer a eficiência do sistema, aumentar os riscos de falhas operacionais e diminuir o controle sobre a umidificação e a temperatura do ar fornecido. Portanto, a exigência contida no edital não é desnecessária, sendo em conformidade com os requisitos de segurança e eficiência exigidos para esse tipo de equipamento.

Pelo exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA, mantendo a exigência do umidificador integrado e acoplado, conforme disposição editalícia.

IV – DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO

IV.1. Das alegações e do pedido

Quanto aos prazos de transição e recolhimento, afirma a empresa que caso a empresa vencedora não seja a atual fornecedora, será necessário um tempo hábil para a desmobilização do fornecedor anterior e a mobilização do novo fornecedor, incluindo a desinstalação dos equipamentos do fornecedor anterior e a entrega dos novos equipamentos nos locais designados pela contratante, motivo pelo qual solicita que o prazo de transição seja de 30 dias para a instalação dos novos equipamentos e 5 dias para o recolhimento dos equipamentos do fornecedor anterior.

IV.2. Análise Técnica

A solicitação da empresa sobre o prazo de transição entre fornecedores deve ser analisada com base em critérios de eficiência operacional, segurança dos pacientes e a necessidade de continuidade do tratamento durante a troca de fornecedores.

a) Importância da Transição Segura e Eficiente: A transição entre fornecedores de equipamentos de oxigenação e ventilação é um processo delicado e que deve ser tratado com atenção para garantir que não haja descontinuidade nos tratamentos, o que poderia prejudicar os pacientes. A desinstalação e a instalação de equipamentos médicos requerem um planejamento cuidadoso para garantir que todos os aparelhos sejam adequadamente retirados e substituídos, sem causar prejuízo à qualidade do atendimento.

b) Impacto na Continuidade dos Tratamentos: Dado que os equipamentos de CPAP e BILEVEL são utilizados por pacientes em tratamentos contínuos de ventilação, é fundamental que o processo de transição não interrompa o tratamento e que a substituição seja feita sem causar atrasos. Durante o período de transição, deve ser garantido que todos os pacientes sejam atendidos de forma adequada, sem risco de falta de equipamentos ou atraso no fornecimento.

c) Análise da necessidade do prazo solicitado: A administração procedeu à avaliação do quantitativo atual de equipamentos locados e constatou que o volume de aparelhos é reduzido. Este fator possibilita que as atividades de transição

sejam realizadas em menor prazo, sem prejuízo à continuidade do atendimento. Ademais, prazos excessivos poderiam gerar impactos na celeridade do processo e na prestação do serviço ao usuário final e duplicidades contratuais.

IV.3. Conclusão

Com base na avaliação técnica e na necessidade de assegurar a transição eficiente entre os fornecedores, os seguintes prazos foram definidos como adequados e proporcionais:

a) 10 (dez) dias para instalação e montagem dos novos equipamentos pelo fornecedor vencedor;

a.1. Esse prazo também deve cobrir a **instalação e configuração adequadas** dos novos aparelhos, o que envolve a verificação da qualidade do funcionamento, realização de testes e treinamento, quando necessário, para a correta utilização dos novos equipamentos.

b) O prazo para desmobilização em caso de troca de empresa contratada será simultâneo a implantação pela nova contratada.

Os prazos são considerados suficientes para garantir a continuidade operacional e evitar interrupções nos serviços, atendendo aos princípios de eficiência e economicidade, além de garantir que não haja duplicidade contratual.

Pelo exposto, **acolhe-se parcialmente** a impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA, ficando estabelecidos os prazos de 10 (dez) para instalação e montagem, e o equivalente para desmobilização.

V. DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA

V.1. Das alegações e do pedido

Afirma a empresa, sobre a responsabilização por vícios e danos decorrentes da execução do objeto, que a mesma encontra-se abrangente, não estabelecendo nexo causal.

V.2. Análise Técnica

A Lei 14.133 é clara ao dispor sobre a responsabilidade por danos causados diretamente à administração, senão vejamos:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante. (grifo nosso)

Neste sentido, é que a minuta do contrato mantém a seguinte previsão:

8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros (grifo nosso)

Verifica-se, pois, e adequação da previsão da minuta contratual com o dispositivo legal.

V.3. Análise Técnica

Pelo exposto motivo pelo qual **rejeita-se** a impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA, mantendo-se, na íntegra, a redação prevista o item 8.1.6 da minuta contratual .

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este parecer técnico é elaborado com base nas necessidades de segurança e qualidade do tratamento respiratório para os pacientes que utilizam CPAP e Bilevel. A administração pública deve priorizar essas necessidades ao considerar os critérios do pregão eletrônico.

Lagoa Santa, 12 de dezembro de 2024.

Nilciene Moura Lima
Fisioterapeuta
Secretaria Municipal de Saúde